



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1946358/2024
PRINCIPAL:	FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE ARIPUANÃ
GESTOR:	CRISTIAN FRANK FARIAS DA SILVA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ADELINA APARECIDA MAZUREK
RELATOR:	GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	ZEIMAR MAIA DE ARRUDA
NÚMERO DA O.S.	1131/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	5



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; nos artigos 10, inciso XXIII; 69; 94; 211, inciso II e 212, todos da Resolução Normativa nº 16/2021-TCENT, atualizada até a Emenda Regimental nº 6 /2023, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria por tempo de contribuição concedida à **Srª ADELINA APARECIDA MAZUREK**, servidora efetiva no cargo de Professor, classe C, nível 4, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Aripuanã-MT.

2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado em 19/2/2025, sugeriu ao Conselheiro Relator o registro da Portaria nº 17.884/2024, de 14/10/2024, de acordo com o Documento Digital nº 571225/2025, sistema Control-P. Todavia, o Ministério Público de Contas-MT manifestou-se pela conversão da emissão de parecer em pedido de diligência, devido a aposentadoria ter sido concedida com base na regra geral do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, segundo a Portaria nº 17.884/2024. Contudo, ao analisar os Pareceres da Controladoria e da Assessoria Jurídica, constatou divergência quanto a fundamentação utilizada, já que pelo teor dos referidos Pareceres a servidora faria jus à regra do art. 40, § 1º, III, alínea “a”, e § 5º, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, o MPC-MT entende necessária a citação do gestor para esclarecer as divergências quanto à fundamentação legal utilizada, efetuando o saneamento dos autos, e, caso necessário, retificar a Portaria nº 17.884 /2024, conforme Pedido de Diligência do MPC nº 26/2025 - Documento Digital nº 572712/2025, sistema Control-P.

Em concordância, o Conselheiro Relator deferiu o pedido de diligência do MPCMT e determinou a intimação do Gestor do Fundo Municipal de Previdência



Social dos Servidores de Aripuanã (ARIPUANÃ-PREVI) para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, procedesse na correção elencada na decisão e/ou apresentasse justificativas que entendesse pertinentes, conforme Decisão proferida em 26/2/2025 e Ofício nº 77/2025-GC-GAM, de 27/2/2025 - Documentos Digitais nº 573974/2025 e nº 574855/2025, sistema Control-P.

Mediante documento protocolado neste Tribunal, por meio do Ofício nº 22/2025-ARIPUANÃ-PREVI, de 6/3/2025, o Srº Cristian Frank Farias da Silva, gestor do RPPS, apresenta os esclarecimentos inclusos no Documento Digital nº 578083/2025, cuja análise apresenta-se a seguir:

Manifestação da defesa: Argumenta que em atendimento a solicitação da Egrégia Corte de Contas, segue a Portaria de Concessão retificada bem como o seu comprovante de publicação.

Análise da defesa: O gestor do RPPS encaminha a edição da Portaria nº 18.371, de 6/3/2025, a qual retificou a Portaria nº 17.884, de 14/10/2024, no que tange a fundamentação legal para a concessão do benefício. Porém, ao verificar a correção, pode-se vislumbrar que o embasamento legal da Portaria nº 18.371/2025 está equivocada, pois cita o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, **quando deveria citar** o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, § 5º, da Constituição Federal, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**, com o propósito de harmonizar com os Pareceres do Controle Interno e do Jurídico, como apontado no teor do Pedido de Diligência do Ministério Público de Contas nº 26, de 25/2/2025, de acordo com o Documento Digital nº 572712/2025, sistema Control-P.

Diante do exposto, conclui-se pela **PERMANÊNCIA DA IRREGULARIDADE**, passando a ter a seguinte redação:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) É pertinente a retificação da fundamentação legal da Portaria nº 18.371/2025 quanto a citação artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com



redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, **para** art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, § 5,º da Constituição Federal, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**; e enviar a respectiva publicação, em atendimento ao Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT, capítulo IV, item 1.3.3 e ao Pedido de Diligência do MPC nº 26/2025.

Ratificam-se os posicionamentos favoráveis à concessão do respectivo benefício, contidos nos pareceres do Controle Interno e do Jurídico - Documento Digital nº 557937/2024, fls. 31 a 35; 40 a 43, sistema Control-P.

3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, conforme os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021-TCEMT e o artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, a **INTIMAÇÃO** do Srº Cristian Frank Farias da Silva, gestor do Aripuanã-PREVI, em obediência à garantia do contraditório e da ampla defesa, consagrados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, para que possa prestar esclarecimentos e providências, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado transcrito a seguir:

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) É pertinente a retificação da fundamentação legal da Portaria nº 18.371/2025 quanto a citação artigo 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 40, § 5º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, **para** art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 40, § 5,º da Constituição Federal, **com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003**; e enviar a respectiva publicação, em atendimento ao Manual de Remessa de Documentos ao TCE-MT, capítulo IV, item 1.3.3 e ao Pedido de Diligência do MPC nº 26/2025.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

Em Cuiabá-MT, 27 de março de 2025

ZEIMAR MAIA DE ARRUDA

TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO

RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA